



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010581-48.2024.5.15.0048

Relator: DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/02/2025

Valor da causa: R\$ 154.883,93

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: FERNANDO ZANELATO **RECORRIDO:** -----
ADVOGADO: JEFFERSON SIDNEY JORDAO PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE **PERITO:**
PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº: 0010581-48.2024.5.15.0048

RECURSO ORDINÁRIO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PORTO FERREIRA

JUÍZA SENTENCIANTE: ROSANA ALVES

仁
科

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante em face da Sentença Id. 9871cfc, a qual julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial, insurge-se quanto à suspeição da testemunha indicada pela recorrente, e no mérito, pretende acolhimento do pedido de indenização por assédio sexual e majoração dos honorários advocatícios.

Isenta do preparo.

Contrarrazões sob Id. a8f1ef1.

É o que de relevante cumpria relatar.

ID. 3e3d844 - Pág. 1

Eis meu **V O T O:**

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do recurso.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A única testemunha indicada pela reclamante afirmou que "morou com a reclamante e que ambas frequentavam juntas festas"; irreparável o acolhimento da contradita, por configurada a suspeição.

Em relação à segunda arguição, cabia ao patrono da autora realizar as perguntas em audiência sobre os fatos objeto da controvérsia, não se podendo imputar cerceamento de defesa pelo teor sucinto do depoimento. Rejeito.

ASSÉDIO SEXUAL / MORAL

De plano, ressalto que esta Decisão tem como lastro o Protocolo de Julgamento Sobre Perspectiva de Gênero. A reclamante afirmou que foi vítima de assédio e perseguição pelo superior -----, conforme constou em exordial, *"Nos momentos em que ela estava sozinha no setor, este a convidava insistente para realizar atos libidinosos, mostrava seu órgão genital e pedia favores sexuais. No dia 13 de fevereiro o Sr. ----- enviou fotos de seu órgão genital para o WhatsApp da Reclamante, seguidas de ligações e mensagens, solicitando favores sexuais (...)"*.

Segundo relato da autora, *"Tal situação perdurou durante todo o mês de fevereiro e março, e o agressor, em razão da recusa e da resistência da autora, passou a tratá-la com rigor excessivo, ofensas verbais e ameaças de dispensa."* No início de abril de 2024, a reclamante foi dispensada sem justa causa.

Divirjo da improcedência decretada na Origem e explico.

A testemunha indicada pela reclamada confirmou que o suposto assediador, -----, era o supervisor de fato da autora, pois *"não possuem encarregado de açougue e sim um açougueiro mais velho que é o encarregado de fazer pedidos inclusive de clientes; esse açougueiro é o senhor -----"; ----- tinha autorização para dar ordens de serviço para a reclamante (...)"*.

ID. 3e3d844 - Pág. 2

A prova da importunação sexual restou comprovada na

mensagem trocada entre a autora e o assediador -----:

(imagem)



A versão da reclamante restou comprovada pelas provas documentais colacionadas pela autora, a mensagem acima, de tom desairoso e reprovável, enviada pelo Superior -----, resultou em perseguição com a prática de assédio moral, **com xingamentos e ameaça de dispensa** (áudio enviado no Id. 5063c8e).

A reclamada teve ciência do assédio, conforme admitido nos depoimentos do preposto da reclamada e da testemunha arrolada pela empresa, ocasião em que se buscou uma tentativa de acordo com a trabalhadora para solucionar a controvérsia. Mas o fato relevante é que o assediador não foi punido e continua no mesmo cargo, consoante relato da testemunha da reclamada.

Portanto, os fatos mencionados pela informante Letícia Tereza sobre o assédio sexual sofrido pela autora, objeto da denúncia policial sob Id. 8ec7efc, foram devidamente comprovados nos autos.

A empresa tem a responsabilidade de manter um ambiente saudável e para isso deve orientar e treinar os empregados, objetivo que não pode ser alcançado se a Justiça for complacente, impedir punições em detrimento de suas vítimas.

Registro que a indenização por danos morais não tem a natureza jurídica de resarcimento de prejuízos, não se trata de *preium doloris*, pois o patrimônio imaterial da pessoa não é economicamente mensurável. É uma compensação pela dor, pelo sofrimento suportado pelo ofendido, uma forma de trazer-lhe uma sensação de prazer, de desafogo em contraposição ao dano suportado, ao mesmo tempo em que, para o causador do dano, a condenação pecuniária deve representar perda patrimonial significativa, de modo a enfeixar papel pedagógico, educativo e dissuasório da prática do ilícito (caráter punitivo).

Por isso e com isso, provejo o recurso para condenar a reclamada no valor indenizatório de R\$ 10.000,00, montante condizente com o balizamento previsto no Artigo 223-G, §1º, da CLT, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, abarcando intento pedagógico da punição para adoção de medidas preventivas.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Provejo o recurso para elevar de 5 para 10% a verba honorária destinada ao patrono da autora, ante a natureza e complexidade da lide, observado o decidido em símiles pela Câmara, nos termos do Artigo 791-A, da CLT.

DIANTE DO EXPOSTO, decido conhecer e prover parcialmente o recurso de ----- para acrescer ao título condenatório indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, bem como para majorar os honorários sucumbenciais para 10% sobre o que resultar da condenação.

Custas complementares em R\$ 200,00, ante o acréscimo condenatório fixado em R\$ 10.000,00.

Em 13/05/2025, a 4^a Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região julgou o presente processo em sessão virtual, conforme disposto na Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados

Relator: Desembargador do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO

Desembargadora do Trabalho RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Desembargador do Trabalho CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

**DAGOBERTO NISHINA AZEVEDO
Desembargador do Trabalho**